

Zimbra

licitacao@tjal.jus.br

resposta a impugnação

De : licitacao@tjal.jus.br

Sex, 15 de Mar de 2019 13:45

Assunto : resposta a impugnação 2 anexos**Para :** EBA OFFICE - DTO JURIDICO
<juridico@ebaoffice.com.br>

Segue anexa resposta da impugnação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS –
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

Licitação 756995

Edital 09/2019

Processo 2019/1435 - Registro de Preço de fragmentadoras (Item 01)

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representada por sua sócia proprietária **Renata Cristina de Camargo Freitas**, vem, interpor IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA na forma do art. 18, Decreto 5.450 de 31/05/2005, pelos motivos a seguir.

A descrição da fragmentadora no item 01 **está incorreta e não se parece com nenhum padrão ou modelo disponível ou com marcas semelhantes**, pois mistura a capacidade de aparelho médio com outro de potência industrial, além de fazer exigências fora do padrão de mercado.

Como exemplo, é exigida a lixeira de no mínimo 80 litros compatível com aparelhos com capacidade de corte aproximado de 25 folhas por vez, cujo preço unitário está a partir de R\$ 4.000,00, PORÉM o edital busca uma fragmentadora de alto custo com ritmo industrial com capacidade mínima de 80 folhas simultâneas.

Ou seja, o item já começa solicitante um volume de cesto incompatível com a capacidade de trabalho da fragmentadora.

Não é possível utilizar um aparelho tão potente com o volume de cesto tão pequeno, pois enche muito rápido, trava ou atola o papel, bem como é um risco desnecessário para administração investir em modelo fora de padrão dos catálogos.

Outro exemplo é a exigência do corte em TIRAS de nível de segurança P3, entretanto, o nível de segurança P3 corta o papel em PARTÍCULAS,

enquanto o nível de segurança P2 é que corta o papel em TIRAS, conforme a norma din 66399.

Portanto, não está bem definido se o padrão o edital quer em TIRAS ou PARTÍCULAS, ou Nível P2 ou P3, conforme o padrão de todos os fabricantes norma DIN 66399.

Aliás, o corte em tiras é obsoleto e ninguém sugere para uso pela administração pública, principalmente para cortar os papéis oriundos do Tribunal de Justiça, como processos e documentos internos.

NORMAS

Em as especificações mínimas exigem o cumprimento de normas NR-10, NR-12 e NR-17 que além de serem normas VOLUNTÁRIAS, que não podem ser exigidas no âmbito de licitação por restringir injustamente a competitividade, também NÃO são as normas típicas para o aparelho Fragmentadora de Papel.

Talvez exista somente uma marca de fragmentadora nacionais que poderia adquirir tais certificações, quando os demais fabricantes são importados e trabalham com certificações INTERNACIONAIS, como o IEC 60950 e de EMC (Compatibilidade eletromagnética), que são certificados criados e utilizados exatamente para fragmentadoras de papéis.

Fonte das normas padronizadoras para fragmentadoras – elétrica e segurança: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001808.pdf>

No entanto, cabe ressaltar que é inexigível a certificação ou exigência do cumprimento de tais normas no âmbito da licitação, visto que o Tribunal de Contas da União já se manifestou determinado que a Administração se abstenha de inserir certificação ou tornar obrigatória por meio de edital, quando somente lei federal poderia exigir Certificados ou obrigatoriedade de normas reguladoras.

BUSCA POR PADRÕES COMUNS DE MERCADO

É importante a especificação mínima de um aparelho com características comuns de mercado, pois existem diversos fornecedores e assim facilita o preço e ainda mantém a qualidade e segurança das peças.

No modo atual o licitante até pode ofertar um produto superior para atender ao edital, porém, em tais circunstâncias o preço do produto se torna o dobro, portanto se torna muito difícil a continuidade do processo licitação e ocorrerá a aquisição de um aparelho bastante descaracterizado.

Pelo que se lê, a especificação é o recorte de metade de um catálogo, com a mistura de outro modelo, portanto o licitante não sabe, o que o Tribunal pretende adquirir e qual funcionalidade e não consegue ofertar um produto similar ou compatível com o edital.

Basta ver que a redação do edital não se parece com nenhum catálogo de fragmentadora disponível no mercado, que é requisito primário a descrição completa do produto, sob pena de nulidade, conforme artigo 14 da Lei 8666/93,

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Alertamos que o dinheiro público poderá ser muito mal empregado nessa aquisição ou não chegará a adjudicação, sendo muito mais oportuno consultar os fornecedores de mercado e melhorar nas pesquisas para garantir o mínimo de qualidade e desempenho.

Segue o **exemplo básico de modelo** pelo preço para licitação por R\$ 4.500,00, **de 25 folhas por vez e para escritório**.

- Capacidade de folhas mínimo 25 fls por vez (A4 75 g/m²);
- Cesto separado para coleta de CD/DVD e Cartão;
- Papel com cliques pequenos e grampos
- Tipo de corte: Partículas - Nível de segurança 4 ou superior (DIN 66.399);
- Capacidade do cesto de aproximadamente 80 Litros;
- Mecanismo completo em Aço (pentes raspadores e engrenagens)
- Reverso Automático e manual
- Abertura de inserção a partir de 300 mm;
- Nível de ruído até 65 DB/A, conforme limites da NBR 10152 e NB95;
- Funcionamento contínuo mínimo de 120 minutos;
- Potência do motor mínima de 900 watts;
- Sensor de presença de papel e cesto cheio;

Como se lê na comparação com o edital, falta o nível de ruído, tipo de corte, abertura de inserção, reverso automático para evitar superaquecimento, potência de motor, com exigência de normas em desacordo com o produto.

Indicamos que o adquirente ou equipe técnica verifique a descrição da fragmentadora em outros sites e compare com o edital, para conhecer a descrição e necessidade de definir adequadamente o produto.

Os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da licitação que é a de **garantir a proposta mais vantajosa** e adquirir bens que serão incorporados ao patrimônio público com o **máximo de vantajosidade e eficiência gerencial em relação ao erário**. O binômio qualidade mínima x economicidade deve ser respeitado, nesta ordem, e não o contrário.

Desse modo, observando o produto descrito no edital aliado com o valor investido e os dispositivos de qualidade disponíveis no mercado, fica evidente que o edital deixou de incluir características mínimas e resumiu-se a exigir o cesto e o motor, o que permite inclusive a manipulação ilegal do edital.

PEDIDO

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar no termo de referência do item 01, pois não existe uma fragmentadora média com tais características, o que impossibilita a oferta de produto e não torna oportuno a oferta de modelos com qualidade e segurança, como no exemplo descrito acima.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de Março de 2019.

Renata Freitas

Renata Cristina de Camargo Freitas

Sócia Diretora - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP

--

Departamento Central de Aquisições
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Fone: (82) 4009-3277 / 4009-3962

Renata Freitas

image002.jpg
2 KB



Resposta impugnação desfragmentadora de papel.odt
52 KB